

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 234/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Averbação de tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal encaminha o processo em epígrafe, que trata da possibilidade de o tempo de serviço prestado na Companhia Brasileira de Distribuição, no Banco do Estado de São Paulo e na Caixa Econômica Federal, poder ser contado para todos os fins.

---

**INFORMAÇÕES**

2. De acordo com os autos, a Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Parecer 1.171/2012-DELP/CRH/DGP/DPF, de fls. 05/08, entendeu pela possibilidade de averbação de tempo de serviço trabalhado em empresa pública e sociedade de economia mista, para todos os fins, com fundamento em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal Federal.

3. A respeito do assunto, o órgão central do SIPEC, ao exercer privativamente a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio da Nota Informativa nº 313/2010/GOGES/DENOP/SRH/MP, de 31 de maio de 2010, firmou o seguinte entendimento:

[...]

8. Conquanto, ratificamos posicionamento constante das Notas Técnicas nº 72/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e nº 100/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, que segue o entendimento vigente no âmbito desta Coordenação-Geral, no sentido de que o tempo de serviço prestado às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista será computado, apenas, para fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com as orientações do PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9-2005.

4. Nesse sentido, cabe colacionar, ainda, o que dispõe o item 26 da Nota Técnica nº 1045/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 1º de dezembro de 2010. Vejamos:

[...]

26. Atribuir anuênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, a um servidor utilizando um tempo de serviço incompatível com o regime jurídico ao qual se

encontra vinculado, afronta as regras e princípios administrativos. No entanto, inexistente dúvida sobre as relações anteriormente consumadas, quais sejam, as que se extinguíram durante a vigência da norma anterior, produzindo todos os efeitos que lhes eram próprios. Assim, o tempo de serviço prestado sob determinado regime jurídico serve para a consumação de direitos naquele regime que o estabeleceu. Gozar de um direito trabalhista após o rompimento do contrato de trabalho, somente é permitido se houver lei assegurando este direito. Uma vez desfeita a relação jurídica entre o ente empregador e o contratado, os direitos trabalhistas decorrentes daquele contrato de trabalho devem ser quitados e extintos, não podendo o empregador se utilizar daquele tempo para usufruir direitos e vantagens em uma nova relação jurídica de trabalho, não sendo razoável nem legal que o novo empregador arque com o ônus decorrente dessa concessão. Desta feita, a nova norma jurídica à qual o então servidor está submetido não se presta a alcançar os direitos resultantes de um tempo de serviço prestado sob a égide de outro regime, pois os seus efeitos se esgotaram sob o império da norma antiga.

5. Assim, entende-se pela possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS.

6. Destaque-se, por oportuno, que tal entendimento encontra-se revigorado na Nota Informativa nº 420/2013, na Nota Técnica nº 100/2010, e na Nota Informativa nº 284/2011, que se encontram disponíveis no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço eletrônico [www.servidor.gov.br](http://www.servidor.gov.br), link de legislação.

7. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal – CRH/DPF, para conhecimento e demais procedimentos.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

**TELMA N. MENEZES**  
Técnica da DILAF

**MARCIA A. DE ASSIS**  
Chefe da DILAF

**TEOMAIR C. DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhe-se a CRH/DPF, conforme proposto.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas